DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 121/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5084/2013
PROTOCOLO	: 1413482
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2012, encaminhada dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Jácomo D'Agostini.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva n. 5301/2013, constatou que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/64, excetuando-se as normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Encaminhados os autos para Auditoria, esta sugeriu a notificação do responsável para apresentação de documentos e justificativas para sanar as impropriedades detectadas, bem como complementar a instrução desta Prestação de Contas.

Devidamente notificado, o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos e justificativas conforme f. 96/103.

A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 7417/2015, concluindo que os documentos apresentados sanaram as falhas antes existentes, estando a Prestação de Contas de acordo com os dispositivos da Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Por sua vez a Auditoria se manifestou através do Parecer nº 8685/2014, concluindo pela regularidade desta Prestação de Contas Anual de Gestão.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16229/2015, opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e instruída conforme estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.4, letra "a" e "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Do orçamento

Consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício de 2012, concedida pela Lei n. 1.048/2011, destinando para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais o montante de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro		**Passivo Financeiro**	**17.170,30**
Disponível		Restos a pagar	-

Bco c/ Mov	R$17.170,30	Depósitos	-
Realizável	-		
Ativo Permanente	**-**		
Bens Móveis	-		
Bens Imóveis	-		
Soma do Ativo Real		**Soma do Passivo Real**	**17.170,30**
Saldo Patrimonial Passivo Real a Descoberto	17.170,30		
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**17.170,00**	**TOTAL DO PASSIVO**	**17.170,00**

Dessa forma, constata-se que os resultados finais foram apresentados nos demonstrativos contábeis, bem como o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços de saúde e a completa instrução processual. Também atenderam os Gestores ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000, mediante a publicação dos Balanços legalmente exigidos, conforme f. 22-26.

Em face ao exposto, considerando que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, Edivaldo Soares Pereira, encontra-se em consonância com o disposto na Lei n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 101/2000 e nas demais normas aplicáveis, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e profiro VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

São às razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 29, de 9 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator